



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeita

1



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E DE ADVOCACIA

Origem: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Planejamento

Processo nº: 001/2015- INEXIGIBILIDADE- PMU

Destino: Gabinete da Prefeita/Departamento de Licitação

Vieram os presentes autos para emissão de parecer a respeito da viabilidade legal da contratação do **Escritório de Advocacia LEÃO & SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para prestar serviços de advocacia, assessoria, consultoria jurídica a este Município, sem necessidade de processo licitatório.

As questões postas para nortear a contratação dizem respeito a prestação de serviços de advocacia, com assessoramento, consultoria e procuratório judicial no campo do Direito Público, em especial, no Direito Constitucional, Municipal, Administrativo, Tributário e Ambiental, em questões de interesse do Município de Ulianópolis, decorrentes das relações com seus servidores, fornecedores, com outros municípios, isolados, consorciados ou conveniados, ou mesmo ações judiciais de maior complexidade a serem definidas pela municipalidade.

O Escritório Leão & Salles Advogados Associados apresentou toda a documentação necessária, tais como atos de constituição da Sociedade de Advogados, curriculuns profissionais, certidões e proposta de preço.

Desse modo, considerando os elementos que me foram apresentados, passo a emitir parecer conclusivo acerca da possibilidade de contratação do Escritório proponente independentemente de processo licitatório.

I – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARCABOUÇO LEGISLATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO. JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sara da Silva Gomes
Assessora Jurídica - DEC. 1302013
OAB - PA 18.963

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prescreve que **“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”**.

Depreende-se da inteligência do dispositivo constitucional que muito embora a regra geral seja a contratação mediante processo seletivo público, a própria Constituição excepciona as hipóteses que autorizam a contratação direta, quais sejam, **“... os casos especificados na legislação, ...”**

Partindo dessa premissa constitucional, o art. 2º a Lei nº 8.666/93, consigna que **“as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”**.

Veja-se que seguindo a orientação constitucional, o legislador ordinário também adotou as mesmas premissas: (a) regra geral a contratação de obras e serviços; alienações, concessões e locações da Administração Pública sempre será precedida de processo licitatório; (b) exceções somente as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93.

A Lei nº 8.666/93, ao estabelecer normas gerais de licitação, também fixou as hipóteses em que a seleção pública é dispensada, dispensável e inexigível, como se vê em seus arts. 17, 24 e 25,

Para o caso *sub examine*, interessa o previsto no art. 25, II, *verbis*

É inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”.

O art. 13 referido estampa o seguinte:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*



Sara da Silva Gon
Assessora Jurídica - DEC. 120/2014
OAB - PA 143.983



- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico”.

Portanto, a legislação vigente, específica sobre a matéria, autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional ou de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados para emissão de pareceres, assessorias e consultorias técnicas e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Note-se, no entanto, que o art. 25, II, da Lei das Licitações, ao autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços enumerados no art. 13, ressalva que tais serviços devem ser de **natureza singular** e que o profissional ou a empresa contratados sejam portadores de **notória especialização**. Tais características assumem caráter de relevância e de indissociabilidade.

Ao emitir parecer sobre a matéria, José Nilo de Castro, afirma:

“7. A **notória especialização** tem a ver com as características intrínsecas do profissional ou da empresa, resultando de conhecimento teórico e prático sobre a matéria, na consistência e excelência do desempenho de serviços anteriores e na conceituação ético-profissional que possui perante a comunidade.

(...)

8. A **singularidade** constitui, portanto, a característica do serviço que o individualiza com a distinção da empresa ou do profissional dos demais prestadores. Entende-se por **singular** algo insuscetível de paradigma de confronto, dentro de seu gênero, com características próprias que não permitam o confronto com outros objetos dos gênero. Eis aí o diferencial de cada qual, em se sabendo que a atividade não se ajusta à padronização, ou à



Sara da Silva Gom
Assessora Jurídica - DEC 130/20
OAB - PA 187633



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001

Gabinete da Prefeitura



Gabinete
Protocolo
Recebido em:

30 DEZ 2014

Prefeitura
Municipal

standardização, antítese da efetividade e da individualidade peculizante do executor”.

No que se refere aos serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica, objeto desta manifestação, nas áreas do Direito Público de necessidade do Município de Ulianópolis – em especial, no Direito Constitucional, Municipal, Administrativo, Tributário e Ambiental – tais serviços exigem conhecimentos qualificados específicos da matéria e comprovada e destacada experiência profissional do executor.

Assim, para a execução dos serviços demandados pelo Município requer-se atributos pessoais do executor, atributos esses que conferem individualidade às necessidades municipais, uma singularidade própria; são serviços que requerem um conjunto de conhecimentos técnicos especializados e experiência no trato das questões postas à solução. São as qualidades pessoais do executor que agregadas à execução dos serviços, vão possibilitar a Administração avaliar a escolha e afastar a possibilidade de seleção.

E porque assim se procede? É por que o Direito é uma ciência social e como tal evolui e se aperfeiçoa com o tempo. Determinada matéria ora é entendida de uma maneira e com a evolução e a renovação do pensamento doutrinário e, igualmente, dos pronunciamentos das Cortes Judiciais, passam a ter tratamento diferente. Não é como as ciências exatas – física, química e matemática – por exemplo, cujos resultados já estão há muito predeterminados sendo, portanto, previsíveis.

Os serviços de advocacia e de consultoria jurídica são singulares por ser fruto da criação de cada profissional, os quais se destacam pela sua peculiar atuação e cuja avaliação seletiva se mostra inviável.

Os serviços que se quer contratar são os que fogem à normalidade das atividades da Assessoria Jurídica do Município, quer em razão da complexidade ou da relevância dos serviços a serem desenvolvidos, o que requer a contratação de profissionais de reconhecida competência e especialização nessa área de atuação.

Os currículos apresentados pelos sócios do escritório Leão & Salles Advogados Associados não deixam dúvidas quanto a serem os mesmos detentores de notória especialização e, portanto, capazes de executar as demandas municipais com zelo e

Sara da Silva Gom
Assessora Jurídica - REC 110/2014
CAB - PA/10.063



competência. A proposta apresentada pelo Escritório garante que os serviços contratados serão prestados diretamente por seus sócios, os quais, segundo os *curriculums* apresentados, são profissionais com larga atuação e experiência no campo do Direito Público, sendo um deles Procurador do Estado do Pará há mais de 20 (vinte) anos; e outro uma ex-Consultora do Estado o que atrai, sem dúvida alguma, o art. 13, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a esse aspecto, penso estar bem atendida a definição do §1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, para qual:

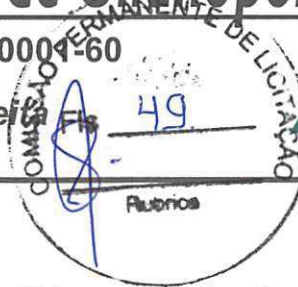
“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Relativamente à contratação de advogados mediante processo de inexigibilidade de licitação, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, nos seguintes termos:

“(…) Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização do procedimento licitatório para a contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é Incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma



Sara da Silva Gemi
Assessora Jurídica - DEO, 130/2011
CAB - 83.334.672/0001-60



extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente". (Ação Penal 348-5/SC. Rel. Min. Eras Grau. Julgado em 15/12/06. DJ 03/08/07).

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia em servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica". (Recurso Ordinário em HC n° 72.830-8-RO, DJU de 16/02/1996)

II – PROCESSO LICITATÓRIO X MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS N° 8.666/93 E LEI N° 8.906/94

A incompatibilidade entre esses dois diplomas revela a impossibilidade de se instituir competição para contratação de serviços jurídicos, senão vejamos:

Ao impor regras para a habilitação técnica em certame licitatório, a Lei n° 8.666/93, exige:

- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



Sara da Silva Gomes
Assessora Jurídica
OAB - PA 18.965



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e § 1º;

- comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de trabalhos ou serviços similares àquela prevista na licitação (art. 30, § 3º).

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao disciplinar o exercício da Advocacia em todo o Território Nacional, e o Código de Ética Profissional, que regulamenta o relacionamento entre advogado e cliente, estabelecem princípios que devem nortear o exercício profissional:

- angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros (EOAB, art.34, IV);
- o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização (CE, art. 5º);
- é vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CE, art. 7º);
- o anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela (CE, art. 29, § 4º);
- divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de cliente e demandas (CE, art. 33, IV).

A doutrina de Alice Maria Gonzales Costa (Temas de Direito Administrativo Atual – estudos e pareceres. Belo Horizonte, 2004, Fórum, pp. 302-304), leciona que não há condições de o profissional do direito participar de procedimento licitatório sem deixar de atender as regras do Estatuto e do Código de Ética:



Sara da Silva Gome
Assessora Jurídica - OAB - 130201
OAB - 130201



Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Gabinete da Prefeitura



“Se o Estatuto e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissional e o aviltamento de valores advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, § 1º, I e §§ da Lei nº 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritório de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combinam aqueles dois requisitos”.


Diante da singularidade do exercício profissional, resta claro que a contratação de serviços de advocacia é incompatível com as regras da Lei nº 8.666/93.

Por fim, opinando sobre a remuneração proposta pelo Escritório de Advocacia, entendo que o preço oferecido está compatível com as disponibilidades orçamentárias do Município e a relevância dos serviços a serem executados.

Desse modo, entendo ser perfeitamente adequada a contratação do escritório de advocacia em questão, mediante inexigibilidade de licitação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Ulianópolis, 30 de dezembro de 2014.


Sara da Silva Gomes
Assessora Jurídica - DEC, 130/2013
OAB - PA 18.963

